



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOBRAL/CE, DRA. KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
INABILITAÇÃO ILEGAL DA LICITANTE**

CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº. 72.432.727/0001-59, com sede na Rua Inês Brasil, nº. 540, Boa Vista, Fortaleza/Ceara, CEP: 60.867-540, neste ato representada por sua sócia **HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 346.580.093-15, residente e domiciliada a Rua Jose Vilar, nº. 300, apto 400, Fortaleza/Ceara, CEP: 60.125-000, por intermédio de seus procuradores infra-assinados (doc. 01), vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso primeiro, da lei nº 8.666, à elevada presença de V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta r. Comissão que entendeu pela inabilitação da recorrente em virtude de vício formal em documentos, sob as razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Os regimes democráticos, diga-se, aqueles fundados sob o prisma do Estado Democrático de Direito, têm como pilar de sua ordenação social a possibilidade de se recorrer de decisões que se entendam injustas, ilegais ou desproporcionais, seja qual for o âmbito da seara jurídica no qual se consumou ato a ser recorrido.

No presente caso não seria diferente, as decisões exaradas pelas Comissões Permanentes de Licitação no âmbito das contratações públicas são passíveis de revisão. Os casos de interposição estão regulados na Lei nº 8.666/1993, nesse caso vejamos:

(Lei nº 8.666/1993)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do



ato ou lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

Desse modo, tendo a Licitante sido notificada em 19/08/2019, tem-se como o termo final para interposição do recurso o dia 26/08/2019, de tal modo que a tempestividade resta demonstrada.

2.DOS FATOS

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto em face da **Ata de Sessão de Licitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Sobral/CE, realizada Em 19 De Agosto de 2019**, no âmbito da Concorrência Pública **Nº 004/2019**, que dispõe acerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO DOM EXPEDITO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

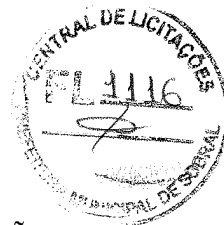
Dentre os vários assuntos abordados na aludida Ata, têm-se a determinação da r. Comissão pela INABILITAÇÃO da Licitante, ora recorrente, em virtude de equívoco formal na habilitação desta, configurado no suposto vencimento de validade da Certidão de Falência e Concordata apresentada pela empresa Constran.

A empresa recorrente fora inabilitada sob o argumento de ter descumprido o item **6.4.4 do edital**, uma vez que a apresentação da Certidão de Concordata e Falência, de acordo com a Comissão, fora realizada **fora do prazo de validade** do documento digital emitido pelo Tribunal de Justiça do Ceará. **Esclareça-se, o documento fora emitido em 18/07/2019 e possui validade de 30 dias.**

Tal certidão tem o condão de comprovar a regularidade fiscal e financeira da empresa, bem como seu pleno funcionamento, através da declaração de não constar nenhum pedido/processo de Falência ou Recuperação Judicial em proveito desta, de modo a propiciar à Administração a segurança necessária para que possa avençar seus contratos sob o prisma do interesse público.

Sendo assim, nobres julgadores, o teor da documentação, ou seja, seu mérito e finalidade foram observados e comprovados, estando a certidão, inclusive, plenamente válida quando da abertura dos envelopes de habilitação, pois fora emitida exatamente 30 dias antes. Desse modo conclui-se que a Comissão de Licitação incorreu em excesso de formalismo quando do julgamento dos documentos, ignorando o teor do documento rechaçado e a comprovação de pleno funcionamento da empresa.

Assim, tendo em vista que a decisão da Comissão Permanente de Licitação fundamentou-se especificamente no **critério da validade do documento** – que estava válido, ignorando o objetivo principal da apresentação da Certidão, a Licitante nos termos do artigo 109,



inciso I, alínea a, vem interpor Recurso Administrativo com escopo de reformar a decisão ora atacada, **PARA QUE SEJA POSSIBILITADA A APRESENTAÇÃO DA ALUDIDA CERTIDÃO ATUALIZADA COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, POR SER MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS AUSPÍCIOS DE DIREITO.**

Em que pese a inabilitação determinada, têm-se que esta acarreta excessivo formalismo no certame, uma vez o objetivo de apresentar a regularidade jurídica da empresa fora alcançado, ainda que não fosse, tal equívoco na validade no documento poderia ser facilmente esclarecido sem prejuízo do princípio de vinculação ao edital.

Dessa forma, não resta alternativa a Licitante, senão interpor o presente Recurso Administrativo, pois entende que a decisão da Comissão acarretou um excesso de formalismo prejudicial ao Certame, afetando o princípio da ampla competição, .., pois o fundamento da inabilitação da recorrente destoa da realidade, uma vez que a Empresa está plenamente capacitada para a possível execução do Contrato, o que se demonstra pela Certidão em Anexo, válida até 16/09/2019.

Em razão do exposto, passa a argumentar.

3.EXCESSO DE FORMALISMO. CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITO DE HABILITAÇÃO. NADA CONSTA COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO À CPL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CERTAME. VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.

Na fase de habilitação a Presidente inabilitou a recorrente por suposto descumprimento do item 6.4.4do Edital, que trata da apresentação de documento válido que ateste o pleno funcionamento da Empresa e colocação no mercado, através da comprovação de ausência de pedidos de Falência ou Recuperação Judicial.

Mesmo de forma genérica o Presidente motivou sua decisão com a seguinte argumentação, conforme Ata anexa, vejamos:

"A Comissão analisou os documentos de habilitação e constatou que a empresa CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA apresentou a Certidão de Concordata e Falência fora do prazo de validade, descumprindo o item 6.4.4 do edital."

Ao colocar no edital que a empresa necessita apresentar documento válido que ateste sua regularidade jurídica e empresarial, **busca-se a Administração que os documentos**



apresentados sejam oficiais e que atestem aquilo que se pretende. Neste caso, a certidão apresentada pela Constram cumpriu seu objetivo, porquanto se trata de Documento Público emitido pelo Poder Judiciário Alencarino que se encontrava dentro da validade até o momento do julgamento da documentação. Ou seja, as exigências do edital foram plenamente cumpridas pela Licitante, estando a recorrente apta a prosseguir no certame, sob pena de formalismo excessivo e prejuízo da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, pois o objetivo da apresentação do documento fora alcançado.

PARA QUE NÃO PAIRE DÚVIDAS, ANEXA-SE AO PRESENTE RECURSO A ALUDIDA CERTIDÃO, ATUALIZADA E NA QUAL CONSTA O MESMO TEOR DA APRESENTADA A ESTA RESPEITÁVEL COMISSÃO, DEMONSTRANDO O QUE ORA SE ARGUMENTA.

Acerca da necessidade de se proceder de formar prudente na análise das documentações, a luz do edital, visando evitar um excesso de formalismo prejudicial ao interesse público, assim dispõe a Lei nº 8.666/93, vejamos:

"[...] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"

Ora, não é crível que um equívoco formal consistente na validade temporal (30 dias) do documento seja suficiente para inabilitar uma Licitante, notadamente diante da comprovação do que se busca com a apresentação da aludida Certidão, impedindo sua participação e, conseqüentemente, frustrando a Administração de escolher a proposta mais vantajosa.

Aqui vale suscitar a aplicação dos Princípios da Isonomia da Ampla Participação, que impõem que haja competitividade isonômica no certame, **já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de entendimentos excessivamente formais.**



É o que acontece no presente pleito da recorrente, vez que fora dada importância em demasia a validade temporal do documento, asseverando-se, trata-se de documento oficial no qual se comprova a regularidade da empresa.

Logo, não é crível que um EQUÍVOCO de aspecto meramente formal e que em momento algum comprometeu a lisura e o caráter competitivo da licitação, venha impedir a licitante de seguir no certame.

No entanto, a conduta do impetrado contribui apenas para tornar mais BUROCRÁTICO o procedimento licitatório, restringindo o número de participante, prejudicando o interesse público e violando o objetivo da licitação e os princípios insertos no citado art. 3º.

Ademais, caso houvesse dúvida, bastaria consultar o sistema online do Poder Judiciário Cearense para checar a validade da Certidão e concluir pela sua plena capacidade de comprovar a regularidade funcional da empresa, que corresponde a verdadeira qualificação da recorrente, impedindo assim sua equivocada inabilitação.

A Administração deve buscar a verdade substancial acerca dos fatos. A não consideração da documentação e das razões apresentadas no presente pedido de reconsideração, voltada a identificação da realidade, apenas configura um formalismo exacerbado que, conforme aduzido, prejudicaria a própria finalidade das fases do procedimento licitatório.

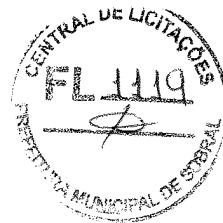
Cumprido dizer que o ordenamento jurídico tem se distanciado da ideia de que os operadores do direito devem agir por um raciocínio puro de subjunção, ou seja, o simples enquadramento do fato a norma sem observâncias das especificidades do caso concreto. **Neste sentido, quando o vício operado pela apresentação de documentos supostamente vencidos, quando da habilitação, puderem ser sanados, não faz sentido inabilitar a empresa, haja vista que a exclusão do certame representa lesão aos princípios norteadores do direito administrativo.**

Além disso, os equívocos formais suscitados restarão esclarecidos com a análise da documentação que acompanha o presente recurso.

Em razão do exposto, requer o acolhimento do presente Recurso, para que o pedido de reconsideração seja acolhido e que, consequentemente, seja a recorrente considerada habilitada na presente licitação.

Termos em que espera deferimento.

Sobral/CE, em 26 de agosto de 2019.



CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 72.432.727/0001-59

Joelão Soares de Sousa